



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Estado do Rio de Janeiro

Segunda Câmara Cível

Juízo de Retratação na Apelação Cível n.º 0339865-61.2014.8.19.0001

Apelante 1: _

Apelante 2: _

Apelado: _

Relatora: Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves

ACÓRDÃO

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REEXAME NOS TERMOS DO ART. 1040, INCISO II, C/C 1041, AMBOS DO CPC/2015. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO SUPLEMENTAR MOVIDA EM FACE DA _E DA _SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTURAL E DE IMPROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO.

INCONFORMISMO DOS RÉUS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA PELA SUSTENTADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. PROVA PERICIAL REALIZADA NOS AUTOS. AFASTADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEDAE, VEZ QUE A SOLIDARIEDADE DESTA COM O PLANO DE PREVIDÊNCIA DECORRE DO REGULAMENTO DESTE. RECONVENÇÃO QUE, POR AMPLIAR EM DEMASIA O OBJETO DA LIDE, NÃO SE ADMITE, SOB PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. RETORNO DOS AUTOS AO COLEGIADO PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO, DIANTE DA PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO SOBRE A QUAESTIO. RETRATAÇÃO QUE SE JUSTIFICA COM FUNDAMENTO EM DECISÃO PROFERIDA NA MODULAÇÃO DE EFEITOS DOS RESP 1778938/SP E RESP 1740397/RS, OBJETO DO TEMA 1.021 DO STJ. DIANTE DO PRECEDENTE





Poder Judiciário do Estado do Poder Judiciário do
Estado do Rio de JaneiroRio de Janeiro

SegundaSegunda Câmara Cível Câmara Cível

**VINCULANTE ACIMA CITADO, E DA
CONSTATAÇÃO DE QUE O AUTOR NÃO
REALIZOU O APORTE NECESSÁRIO PARA
PLEITEAR AS DIFERENÇAS OBTIDAS POR
FORÇA DE SENTENÇA PROFERIDA NA JUSTIÇA
DO TRABALHO, IMPÕE-SE REFORMAR, EM
PARTE, A SENTENÇA RECORRIDA, PARA
JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR,
CONDENANDO-O AO PAGAMENTO DAS
DESPESAS PROCESSUAIS, COM HONORÁRIOS
ARBITRADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE
O VALOR DA CAUSA. MANTÉM-SE, NO MAIS, A
SENTENÇA, TAL COMO LANÇADA.
MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Juízo de Retratação na
Apelação Cível n.º 0339865-61.2014.8.19.0001, em que são apelantes a _ e a _ e
Apelado _.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara
Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em exercer o
juízo de retratação, e, dar provimento ao recurso de apelação da parte ré, nos termos do
voto da Relatora.

Trata-se de apelação cível, com vistas ao exercício de eventual juízo de
retratação, nos termos do artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, no acórdão
de e-fls. 1.445/1.462, mantido às e-fls. 1.627/1.645, 1.703/1.733 e 1.782/1.793, assim
ementado:





Poder Judiciário do Estado do Poder Judiciário do
Estado do Rio de JaneiroRio de Janeiro

SegundaSegunda Câmara Cível Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO SUPLEMENTAR MOVIDA EM FACE DA CEDAE E DA PRECE.SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL E DE IMPROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO. INCONFORMISMO DOS RÉUS. NÃO CARACTERIZADA A NULIDADE DA SENTENÇA PELA SUSTENTADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. PROVA PERICIAL REALIZADA NOS AUTOS. AJUSTE DO VALOR DEVIDO QUE DAR-SE-Á NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AFASTADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEDAE, VEZ QUE A SOLIDARIEDADE DESTA COM O PLANO DE PREVIDÊNCIA DECORRE DO REGULAMENTO DO MESMO. PROVA ADUNADA AOS AUTOS, INCLUSIVE PERICIAL, FAVORÁVEL AO PLEITO DO AUTOR. RECONVENÇÃO QUE POR AMPLIAR EM DEMASIA O OBJETO DA LIDE, NÃO SE ADMITE, SOB PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSOS DESPROVIDOS.

Interpostos Recurso Especial e Extraordinário, foi proferida decisão pela Terceira Vice-Presidência deste Tribunal, às e-fls. 2.097/2.104, determinando o retorno dos autos a este colegiado, para, como já dito, eventual exercício do juízo de retratação, à luz do Tema 1.021 do Superior Tribunal de Justiça.

É o Relatório.

A decisão de remessa dos autos, para eventual juízo de retratação, em certo trecho, assim consignou:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Segunda Câmara Cível
Segunda Câmara Cível

A modulação de efeitos dos REsp 1778938/SP e REsp 1740397/RS, objetos do Tema 1.021 do STJ foi no seguinte sentido: c) "*Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2015): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 8/8/2018 (data do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS - Tema repetitivo n. 955/STJ) - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso." (destacou-se)*

Aparentemente, o acórdão negando provimento ao recurso, deixou de observar a parte final do item c da modulação de efeitos da tese.

Destarte, diante do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, se faz mister a recomposição prévia e integral das reservas matemáticas e com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso.

Ocorre que o laudo pericial de e-fls. 823/847 consigna expressamente o que segue:

19 - Queria o I. Perito informar se o Autor contribuiu com sua cota-parte, sobre a diferença pleiteada.

R: Respondo negativamente.





Poder Judiciário do Estado do Poder Judiciário do
Estado do Rio de JaneiroRio de Janeiro

SegundaSegunda Câmara Cível Câmara Cível

Assim, diante do precedente vinculante acima citado, e da constatação de que o autor não realizou o aporte necessário para pleitear as diferenças obtidas por força de Sentença proferida na Justiça do Trabalho, impõe-se reformar, em parte, a sentença recorrida, para julgar improcedente o pedido do autor, condenando-o ao pagamento das despesas processuais, com honorários arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Mantém-se, no mais, a sentença, tal como lançada.

Registre-se, por fim, que, no tocante à afirmação do autor no sentido de que nunca se negou a quitar a sua cota-parte (e-fls. 2.135/2.141), tem-se que este deveria tê-lo feito.

Ademais, o autor afirmou, na exordial:

Se não houve custeio por parte do Autor para a diferença da complementação de aposentadoria aqui postulada, isso em nada pode lhe prejudicar, pois tal diferença decorre da coisa julgada acima mencionada onde foi declarada a ilegalidade praticada pela Ré que lhe pagava incorretos valores remuneratórios.

À conta de tais fundamentos, **observado o disposto no artigo 1.040, inciso II, c/c 1.041, do CPC/2015, em juízo de retratação, voto no sentido de dar provimento ao recurso de apelação da parte ré**, para julgar improcedente o pedido do autor, condenando-o ao pagamento das despesas processuais, com honorários arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Mantém-se, no mais, a sentença, tal como lançada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **MARIA ISABEL PAES GONÇALVES**
Relatora

